



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04540/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca

Responsável: Jardicele Guimarães Albuquerque

Exercício: 2013

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02636/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04540/14 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA SECA/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Jardicele Guimarães Albuquerque**, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* referida prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* a Sr^a. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04540/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04540/14 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA SECA/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque**, referente ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.394.294,81;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.246.779,05;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 723.950,31;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 944 (novecentos e quarenta e quatro) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, sendo 921 (novecentos e vinte e um) servidores efetivos da Prefeitura Municipal e 23 (vinte e três) servidores da Câmara Municipal, e ainda 173 (cento e setenta e três) inativos e 37 (trinta e sete) pensionistas;
- f) as despesas administrativas corresponderam a 1,33% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria fez várias recomendações para o gestor atual do IPM, como também, para o Prefeito e o Presidente da Câmara de Lagoa Seca e apontou várias irregularidades, no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, todas sob a responsabilidade da gestora do IPM, Srª Jardicele Guimarães Albuquerque:

1. ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. registro dos valores relativos a rendimentos negativos como estorno de receita (R\$ 31.873,39) e como despesa (R\$ 5.780,44), descumprindo o princípio do orçamento bruto e o plano de contas aplicado aos RPPS;
3. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de avaliação atuarial e de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
4. erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro dos créditos do instituto junto ao município, bem como no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias;
5. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;
6. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04540/14

7. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;
8. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como às referentes aos termos de parcelamento nº 210/09, 212/09, 213/09, 214/09 e 298/12;
9. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
10. ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

A gestora foi regularmente citada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01248/16, no qual opina pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sra. Jardicle Guimarães Albuquerque**, durante o exercício de 2013;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto, em harmonia com a sugestão da Auditoria, no sentido de:

- *Proceder ao registro das receitas e das despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;*
- *Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;*
- *Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;*
- *Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;*
- *Realizar o registro dos créditos do RPPS junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não pagas que foram objeto de parcelamento de débitos, realizando o controle desses créditos;*
- *Realizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial cuja data-base corresponda a 31 de dezembro do exercício a que se referir o balanço patrimonial;*
- *Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão para fins de registro;*
- *Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04540/14

- *Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;*
- *Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;*
- *Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;*
- *Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.*

f) RECOMENDAÇÃO, em harmonia com a sugestão do Órgão Técnico, aos atuais responsáveis pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Lagoa Seca no sentido de:

- Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
- Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, com as devidas atualizações e juros previstos na lei municipal;
- Fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal e do seguro devida, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, elaborando folhas de pagamento distintas para os servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS;
- Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04540/14

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, sob a responsabilidade da Sr. Jardicele Guimarães Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2013;
- 2) *APLIQUE MULTA* a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO